

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2015

Denomina “Mar Presidente Médici – Amazônia Azul” a Zona Econômica Exclusiva brasileira, faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Bruno Covas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 443, de 2015, do Exmo. Sr. Deputado Jair Bolsonaro, dá à Zona Econômica Exclusiva brasileira – faixa de mar que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial – o nome de “Mar Presidente Médici – Amazônia Azul”.

Em sua justificação, o Autor faz uma narrativa histórica sobre a definição da extensão do mar territorial brasileiro, da nossa plataforma continental e da zona econômica exclusiva brasileira. Expõe em sua narrativa a importância do Decreto-lei nº 1.098, de 1970, editado pelo Presidente Médici, que, unilateralmente, em relação à comunidade internacional, definiu o limite do mar territorial nacional em 200 milhas.

Conclui afirmando que, em face dessa atitude, seria justo homenagear o Presidente Médici, por sua defesa dos interesses do povo brasileiro, dando à Zona Econômica Exclusiva o nome de “Mar Presidente

Médici”, juntamente com a expressão “Amazônia Azul”, expressão já consagrada pela Marinha do Brasil e aceita pela sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, elaborada com base nos conceitos constantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982 – da qual é o Brasil signatário –, estabeleceu, em seus dispositivos, que:

- a) o **mar territorial brasileiro** compreende uma **faixa de doze milhas marítimas de largura**, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (art. 1º), **exercendo o Brasil, nessa faixa**, seja no espaço aéreo a ela sobrejacente, no seu leito ou no seu subsolo, **soberania plena**;
- b) a **zona contígua** compreende uma **faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas**, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (art. 4º), sendo que, **nessa faixa, o Brasil pode tomar medidas de fiscalização** necessárias para: 1) **evitar infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território, ou no seu mar territorial**; e 2) **reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial** (art. 5º); ou seja, nessa faixa há exercício da soberania do Estado brasileiro no que diz respeito à atuação preventiva contra a prática de ilícitos que tenham reflexos em seu território ou na faixa de seu mar territorial; e

- c) a **zona econômica exclusiva brasileira** compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (art. 6º), sendo que **nela o Brasil tem direitos de soberania apenas para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos** (art. 7º).

Em face do conceito legal da “Zona Econômica Exclusiva”, parece-nos inapropriado que uma norma brasileira pretenda colocar nome em uma área internacional sobre a qual o Brasil não detém soberania plena, apenas direitos de soberania quanto à exploração e aproveitamento econômicos, preservação e gestão de seus recursos naturais.

Destaque-se que essa iniciativa brasileira, além de correr o risco de não ser acatada pela comunidade internacional, poderia gerar questionamentos em foros internacionais, com desgastes para a imagem do Brasil no cenário mundial.

Portanto, em razão dos efeitos não desejados que podem advir da aprovação da proposição, com consequências danosas para a política externa brasileira, somos de entendimento que ela não deve ser aprovada.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 443, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Bruno Covas
Relator

2016-9799